

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da PMCC.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2016-FMS

R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.549.387/0001-03, com sede na Rua da "E", nº 333 - Cidade Nova, na cidade de Parauapebas, estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente no Lote 02 do certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

 I – DOS FATOS SUBJACENTES Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta, no lote 2 (dois) desclassificada, sob a alegação de que a mesma não "escreveu" no enunciado dos itens 01 e 02 o número 70 (setenta) referente à ao teor de álcool, que o referido item deveria ter. Realmente. durante a confecção da proposta, por um erro no momento da digitação, ficou não intencionalmente faltando este numeral, porém todo o restante da descrição nos dois itens estão de acordo com o edital. Desta forma, da maneira que foi colocado o restante da descrição atende plenamente a solicitação ora colocada na planilha de preços.

Item 1 - Álcool etílico com propriedade hidratante em embalagem a vácuo antisséptico com capacidade de eliminação de 99,9% de vírus, bactérias e fungos em embalagem de 1 a 1,21

Item 2 - Álcool antisséptico com capacidade de eliminação de 99,9% de vírus, bactérias e fungos, gel, sem perfume, embalagem contendo 500 ml do produto

Srs (as), o álcool, solicitado nos dois itens tem as mesmas características no que diz respeito à eliminação de fungos, vírus e bactérias. Desta maneira em hipótese alguma ele poderá ser fornecido com a graduação alcoólica inferior a 70% (setenta por cento). pois, a partir de uma graduação inferior, este produto não teria o efeito descrito. Por outro lado, se este mesmo produto fosse fornecido em uma graduação superior, além de não ser recomendado por ser muito corrosivo e pelo baixo ponto de fulgor, seria economicamente inviável, pois iria onerar o custo do produto tornando-o muito caro e competitividade.

Desta forma, a ausência do numeral referente ao percentual de teor alcoólico neste caso

Endereço: Rua E, № 333 - Bairro Cidade Nova – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 18.549.387/0001 - 03 – Insc. Est. 15.417.935 - 3 Fone: (94) 3346-8822/3381 e-mail <u>cinthya@smlpa.com.br</u> RECEBI EM

HORÁRIO.

ASSINATURA



não afeta na prática o produto que será fornecido, uma vez que o restante da descrição está perfeitamente de acordo com a proposta e torna cristalina a relação direta entre a referida descrição e a graduação "70".

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo", e, justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inadequadas, que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública. Fica claro, portanto, que míngua a posição da pregoeira, que desclassificou nossa proposta no Lote 02, com a alegação acima rebatida.

Outro fato a ser considerado e de extrema relevância é a diferença descomunal de preços das propostas, conforme demonstraremos abaixo os números, para que sejam analisados com a coerência necessária e, se assim for feito, será possível concluir através de uma conta muito simples que os preços contemplados lesam de maneira brutal os cofres públicos e, consequentemente, os munícipes serão os entes usurpados com tal discrepância de valores.

Lote 2 – Proposta da empresa Vencedor: R\$ 573.500,00 (Quinhentos e setenta e três mil e quinhentos reais)

Lote 2 – Proposta da R F de Souza: 221.363,60 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) – Desclassificada.

Diferença a maior R\$ 352.136,40 (Trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta centavos)

Em termos percentuais a diferença de preços alcança 159.07% (Cento e cinquenta e nove, vírgula zero sete por cento), a maior para o erário público.

Desta Maneira a indicação desta inconsistência, não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente oferece preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

• com fundamento de la contractiva del la contractiva del contractiva del la contractiva del la contractiva del contractiva del la contractiva del la contractiva del la con

• com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da pregoeira tonando nossa empresa apta a participar de tal lote:

Endereço: Rua E, № 333 - Bairro Cidade Nova – Parauapebas – Pará – 68.515-000. CNPJ 18.549.387/0001 - 03 - Insc. Est. 15.417.935 - 3 Fone: (94) 3346-8822/3381 e-mail cinthya@smlpa.com.br



• determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os produtos ofertados atendem perfeitamente o cotado, e com grande vantagem financeira à administração pública.

Igualmente, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este pedido subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Parauapebas – (Pa) 19 de Abril de 2016.

R F DE SOUZA COMERCIO DE RODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ/MF sob nº 18.549.587.000/-03